



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.352 - PA (2018/0301119-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS
TRABALHO TEMPORARIO LIMPEZA E CONSERVACAO
AMBIENTAL DO ESTADO DO PARA SEAC
ADVOGADOS : FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - PA010758
LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - PA015495
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORES : MARGARIDA MARIA R FERREIRA DE CARVALHO E
OUTRO(S)
DANIEL CORDEIRO PERACCHI - PA010729

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DO CERTAME, QUE SE ENCERROU COM A ADJUDICAÇÃO DE SEU OBJETO ÀS EMPRESAS VENCEDORAS NO CURSO DA AÇÃO MANDAMENTAL. PERDA DO OBJETO. CONFIGURAÇÃO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Na origem, a ação mandamental foi extinta, sem exame do mérito, pelo entendimento de que "a licitação do tipo Pregão Eletrônico foi adjudicada e homologada em 27/11/2014, alcançado, portanto, pela perda do objeto, uma vez que consumada a licitação, diante da assinatura dos contratos e, considerando os pedidos da inicial, seria inócuo no presente momento garantir a participação das empresas associadas do impetrante em certame cujo vencedor já foi adjudicado" (fl. 450-e). Isso porque "a impetrante/agravante não formulou pedido subsidiário de anulação da homologação, conforme se verifica nos pedidos formulados na inicial mandamental" (fls. 02/22).

2. O entendimento seguido pelo acórdão recorrido mostra-se compatível com precedente da Segunda Turma formado em caso semelhante, em que a parte impetrante havia formulado pedido de habilitação, mas não de anulação dos atos da licitação – e houve reconhecimento da perda do objeto da ação mandamental (REsp 1233816/AM, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 19/2/2013).

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques para negar provimento ao recurso ordinário, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.352 - PA (2018/0301119-3)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Votei vencido aos presentes apontando, inicialmente, que cumpre ressaltar que o pedido originário estava centrado na possibilidade de empresas que prestam serviços de terceirização, filiadas ao Sindicato impetrante, pudessem participar do certame sem a apresentação de inscrição no CRA/PA ou de atestado de capacidade técnica, sob a alegação de que tal cláusula editalícia não estaria de acordo com as atividades a serem exercidas e, ainda, violaria a coisa julgada no tocante às empresas representadas pelo sindicato.

Evidentemente, ainda que num primeiro momento o impetrante tivesse como objeto premente a participação das respectivas empresas no certame, o fato é que voltava-se contra a cláusula editalícia em questão, considerando-a ilegal, o que causava efetivo prejuízo.

Em razão do decurso de tempo, que levou à conclusão do respectivo procedimento licitatório, e sem decisão que fosse favorável ao impetrante, o Tribunal *a quo* entendeu pela perda do objeto do *mandamus*.

No entanto, o entendimento firmado pelo Juízo *a quo* destoa da firme jurisprudência desta Corte de Justiça, como bem salientou o ilustre representante do Ministério Público, *verbis*:

Temos que o recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, o provimento é medida que se impõe, a fim de que seja superado o fundamento adotado no v. Acórdão recorrido e prossiga a Corte de origem no julgamento do *mandamus*.

Isso porque o fundamento invocado pelo Tribunal *a quo* (perda do objeto pela superveniente adjudicação do objeto licitado) dissona da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUPERVENIENTE ADJUDICAÇÃO. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

1. 'A superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato' (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro Ari



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pargendler, Corte Especial, DJe 23/9/2011). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.223.353/AM, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 141.597/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012.

2. Recurso Especial não provido (REsp n. 1.643.492/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2017, publicado no DJe de 20/4/2017.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no RMS n. 52.178/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017.)

Desse modo, e considerando o entendimento deste Sodalício no sentido de que “a toria da causa madura não se aplica aos recursos ordinários” (AgRg no RMS n. 35.235/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 30/3/2016, citado no AgInt no RMS n. 46.082/BA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Dje 23/11/2018), é de rigor o retorno dos autos à origem para que, superado o fundamento adotado, decida a Corte como entender de direito.

Dessa forma, tal situação, ao contrário do que entendeu a instância ordinária, deveria ser analisada e recebida como uma possibilidade de nulidade ao próprio certame, uma vez que a irresignação central está na ilegalidade de cláusula editalícia, até porque sabe-se que em algumas situações elas podem estar direcionadas a determinadas ou específicas participantes, com exclusão de outras, o que motiva o embate judicial.

Também é pertinente e importante relembrar que, na hipótese, quando do ajuizamento da ação mandamental originária, em 2014, o certame se achava em curso, a liminar foi indeferida e julgado o *mandamus* apenas em 2016, dois anos após. Assim, tem-se que eventual demora do Poder Judiciário na apreciação de demanda que requer certa celeridade, não somente pela respectiva ação como por seu objeto, não deve levar a indireto benefício da parte contrária, principalmente sob o entendimento de perda do objeto.

De fato, percebe-se que a jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que a superveniente homologação ou adjudicação do certame não leva à perda do mandado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de segurança que tem por objetivo impugná-lo. Ou seja, na medida em que se formula uma pretensão que tem por objeto combater norma editalícia, e em razão do decurso de tempo o certame acabe realizado, não se há falar na perda do objeto da ação mandamental.

A propósito, as seguintes e recentes decisões no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DUPLICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE RODOVIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA E PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 492 E 485, VI, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 3º, 7º, § 2º, II, 8º, 44, § 3º, 41 E 71, § 2º, DA LEI 8.666/93. NORMAS DE CARÁTER GENÉRICO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL DO CERTAME E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PARTE RECORRIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO PELO ESTADO DE MATO GROSSO, NÃO CONHECIDO.

I. Recursos Especiais interpostos contra acórdão, publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto dos Recursos Especiais, o Tribunal de origem concedeu o Mandado de Segurança impetrado pela parte recorrida, no qual se insurge contra ato que a desclassificara na Concorrência Pública 4/2016, para a contratação de serviços de duplicação e ampliação de rodovia estadual. O acórdão recorrido considerou ilegal o ato de desclassificação da impetrante na concorrência pública, por não ter indicado, na proposta, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) na composição do quadro de benefício de despesas indiretas (BDI), "porquanto pautado em exigência não prevista no edital do certame, cujo caráter vinculativo se estende não só ao administrador, mas também ao administrado".

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há julgamento *ultra petita*, quando a decisão representa mera consequência lógica do pedido. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.074.731/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2017; AgRg no AREsp 779.005/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2015; AgRg no REsp 1.462.355/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015.

IV. No caso, a concessão da ordem, com determinação de "retorno do processo licitatório à fase de julgamento das propostas", constitui mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato que desclassificara a recorrida no certame, razão pela qual não há falar em julgamento *ultra petita*.

V. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (STJ, AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro ARI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/09/2011). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.344.327/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019; REsp 1.643.492/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2017; REsp 1.278.809/MS, Rel. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe DE 10/09/2013; AgInt no RMS 47.454/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/06/2016). No caso, o acórdão recorrido, ao rejeitar a preliminar de perda do objeto do writ, registrou que o presente Mandado de Segurança foi impetrado anteriormente à homologação do procedimento licitatório e à adjudicação do objeto do certame.

[...]

VIII. Recurso Especial, interposto por LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, não conhecido.

(REsp 1774250/MT, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 13/10/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com o escopo de rever a pontuação atribuída às empresas Inova Consultoria de Projetos e Gestão Ambiental Ltda. e Global Engenharia Ambiental Ltda. na concorrência pública CISGA - 01/2015, com inabilitação desta e a suspensão do procedimento licitatório.

3. A insurgência fundamentada na alínea "c" do permissivo constitucional não admite como paradigmas acórdãos referentes a julgamento de Mandado de Segurança ou de Recurso em Mandado de Segurança, por não apresentarem o mesmo grau de cognição do Recurso Especial.

4. A indicada afronta ao art. 23 da Lei 12.016/2009 e ao art. 240 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

5. O STJ entende que a superveniente homologação ou adjudicação não importa na perda de objeto da demanda quando o certame está eivado de nulidades, porquanto estas também contaminam a celebração posterior do contrato administrativo, conforme dispõe o art. 49, § 2º, da Lei 8.666/1993.

6. Recurso Especial conhecido parcialmente, e, nessa parte, provido.

(REsp 1833846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 18/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. NULIDADES. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE ADJUDICAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS DA CAUSA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão de origem não destoa da jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois, se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23/9/2011).

2. A questão atinente à alegação de ilegitimidade passiva encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois seria necessária a análise do conjunto fático-probatório dos autos para modificar o entendimento do Tribunal de origem.

3. A Corte *a quo* afastou a necessidade de litisconsórcio necessário com base em profundo exame dos elementos fático-probatórios dos autos, de forma a concluir pela inexistência de relação una e incidível que atraísse a formação de litisconsórcio. Dessa forma, também incide, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ, pois rever tal conclusão implicaria o reexame do conjunto fático dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.344.327/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe 14/5/2019.)

No entanto, não se pode acolher o pedido recursal para declarar a nulidade do certame, mas tão somente para determinar que o Tribunal *a quo*, afastando o entendimento por ele prestigiado no sentido da perda do objeto, analise o mérito da impetração.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso ordinário, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, ultrapassado o óbice no tocante ao conhecimento do *mandamus*, analise o mérito da impetração.

É o voto vencido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.352 - PA (2018/0301119-3) **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DO CERTAME, QUE SE ENCERROU COM A ADJUDICAÇÃO DE SEU OBJETO ÀS EMPRESAS VENCEDORAS NO CURSO DA AÇÃO MANDAMENTAL. PERDA DO OBJETO. CONFIGURAÇÃO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Na origem, a ação mandamental foi extinta, sem exame do mérito, pelo entendimento de que "a licitação do tipo Pregão Eletrônico foi adjudicada e homologada em 27/11/2014, alcançado, portanto, pela perda do objeto, uma vez que consumada a licitação, diante da assinatura dos contratos e, considerando os pedidos da inicial, seria inócuo no presente momento garantir a participação das empresas associadas do impetrante em certame cujo vencedor já foi adjudicado" (fl. 450-e). Isso porque "a impetrante/agravante não formulou pedido subsidiário de anulação da homologação, conforme se verifica nos pedidos formulados na inicial mandamental" (fls. 02/22).

2. O entendimento seguido pelo acórdão recorrido mostra-se compatível com precedente da Segunda Turma formado em caso semelhante, em que a parte impetrante havia formulado pedido de habilitação, mas não de anulação dos atos da licitação – e houve reconhecimento da perda do objeto da ação mandamental (REsp 1233816/AM, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 19/2/2013).

3. Recurso ordinário desprovido.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, DECRETOU A EXTINÇÃO DO MANDAMUS COM BASE NA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ART. 289, DO REGIMENTO INTERNO DO TJ/PA. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA NO EDITAL DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/PA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AUSENTE PEDIDO DE ANULAÇÃO DO CERTAME PELO IMPETRANTE. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO, PORÉM IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar o curso de procedimento licitatório, após a conclusão do respectivo certame, com a homologação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assinatura do contrato e a adjudicação do objeto licitado, conduz à extinção do writ por perda de objeto. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

Nas razões recursais, o Sindicato das Empresas de Serviços Terceirizáveis, Trabalho Temporário, Limpeza e Conservação Ambiental do Estado do Pará - SEAC-PA traz os seguintes argumentos: (a) o mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de afastar exigências constantes de edital de pregão eletrônico de apresentação de atestado de capacidade técnica ou de inscrição de seus substituídos no Conselho Regional de Administração; (b) merece reforma o fundamento do acórdão recorrido de perda do objeto do mandado de segurança, pois a exigência contraria decisão judicial transitada em julgado, o que leva à nulidade do certame; e, (c) "em que pese o fato de não constar no writ pedido expresso de declaração de nulidade, observada a ilegalidade da exigência acima mencionada, todos os demais atos do certame são nulos, pois o certame seguiu seu curso em ofensa a coisa julgada, afronta aos princípios da segurança jurídica, legalidade e ampla concorrência" (fl. 458-e).

Na sessão de 19/11/2019, o Relator, Ministro Francisco Falcão, deu provimento ao recurso ordinário pelos fundamentos resumidos na ementa a seguir reproduzida:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DO GOVERNADOR. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E OUTROS. IMPUGNAÇÃO DE CLÁUSULA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRA. CERTAME ENCERRADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS PARA EXAME DO MÉRITO. I - O Sindicato das Empresas de Serviços Terceirizáveis, Trabalho Temporário, Limpeza e Conservação Ambiental do Estado do Pará, SEAC-PA impetrou mandado de segurança coletivo contra ato do Secretário de Estado da Administração e do Governador, com vistas a impugnar cláusula do Edital do Pregão Eletrônico SEAD/DGL n. 11/2014, relativamente à contratação de serviço de limpeza e outros. II - Impetração voltada contra a necessidade de apresentação, na fase de habilitação, de atestado de capacitação técnico-profissional registrado perante o Conselho Regional de Administração – CRA. III - *Mandamus* extinto, sem resolução de mérito, à III - *Mandamus* extinto, sem resolução de mérito, à consideração de que o certame em questão já teria se encerrado, com adjudicação do vencedor, no que teria havido a perda do objeto da impetração. IV - O Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a superveniente homologação ou adjudicação do certame não leva à perda do objeto do mandado de segurança que pretende impugná-lo: REsp n. 1.643.492/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Je 31/10/2012, AgInt no REsp n. 1.344.327/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 14/5/2019). V - Recurso provido com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise o mérito da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedi vista antecipada dos autos após ouvir a sustentação oral pelo Estado do Pará, o recorrido.

É o relatório. Passo a votar.

Com a máxima vênia do Relator, Ministro Francisco Falcão, irei divergir para negar provimento ao recurso ordinário, acolhendo os argumentos apresentados pelo recorrido.

Na origem, a ação mandamental foi extinta, sem exame do mérito, pelo entendimento de que "a licitação do tipo Pregão Eletrônico foi adjudicada e homologada em 27/11/2014, alcançado, portanto, pela perda do objeto, uma vez que consumada a licitação, diante da assinatura dos contratos e, considerando os pedidos da inicial, seria inócuo no presente momento garantir a participação das empresas associadas do impetrante em certame cujo vencedor já foi adjudicado" (fl. 450-e).

Isso porque "a impetrante/agravante não formulou pedido subsidiário de anulação da homologação, conforme se verifica nos pedidos formulados na inicial mandamental" (fls. 02/22).

Observe, ainda, que o próprio recorrente assumiu à fl. 458-e que não formulou pedido de anulação do certame.

Veja-se:

(...) em que pese o fato de não constar no writ pedido expresso de declaração de nulidade, observada a ilegalidade da exigência acima mencionada, TODOS OS DEMAIS ATOS DO CERTAME SÃO NULOS pois o certame seguiu seu curso em ofensa a COISA JULGADA, afronta aos princípios da segurança jurídica, legalidade e ampla concorrência.

Nessas circunstâncias, o acórdão recorrido não merece reparos.

A propósito, o entendimento seguido pelo acórdão recorrido mostra-se compatível com precedente da Segunda Turma formado em caso semelhante, em que a parte impetrante havia formulado pedido de habilitação, mas não a anulação dos atos da licitação – e houve reconhecimento da perda do objeto da ação mandamental:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM. VIOLAÇÕES DO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTES. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 267, VI, DO CPC. PERDA DO OBJETO. EXIGÊNCIA TÉCNICA. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGISTRO NO CENP. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. PREVISÃO LEGAL - ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 12.232/2010.

1. Recursos especiais interpostos com o objetivo de reformar acórdão que manteve sentença, na qual se determinou a habilitação de empresa que havia sido desclassificada em certame, por não ter atendido requisito previsto no Edital.

2. O acórdão recorrido teve seus efeitos suspensos, por determinação de medida cautelar ajuizada nesta Corte Superior, ante a demonstração dos requisitos para sua autorização.

3. O caso versa sobre licitação, com o objetivo de contratar empresas para a prestação dos serviços de publicidade e propaganda a município. O Edital continha como exigência, para habilitação de licitante, o registro no Conselho Executivo de Normas-Padrão (CENP).

A impetrante foi inabilitada e recorreu judicialmente, sob a alegação de que a exigência seria descabida e ilegal. O certame terminou antes de qualquer apreciação judicial, os contratos foram assinados e os serviços prestados.

4. Quando da apreciação do tema no Tribunal de origem já existia a exigência legal do Edital, por força do § 1º do art. 4º da Lei Federal n. 12.232/2010.

5. Não há violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido pronunciou-se sobre todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia com a devida fundamentação.

6. É imperioso acolher a negativa de vigência ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a perda do objeto do writ na origem, pois quando da prolação da sentença na primeira instância, o certame já havia terminado, com adjudicação do objeto e longo transcurso na prestação dos serviços. O pedido do writ dizia tão somente sobre a habilitação da empresa, que seria inócua neste momento, nada pretendendo sobre a ilegalidade da licitação.

7. Ademais, no caso concreto, cabe indicar que a exigência do Edital de licitação era razoável e proporcional, fato evidenciado pela sua inclusão - em todos os editais para licitações congêneres - por força do art. 4º, § 1º, da Lei n. 12.232/2010. Recurso especial de TAPE Publicidade Ltda. parcialmente conhecido e provido em parte. Recursos especiais do Município de Manaus e de Mene e Portella Ltda., prejudicados.

(REsp 1233816/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013 - **destaquei**)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário, divergindo do Relator, Ministro Francisco Falcão.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.352 - PA (2018/0301119-3)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará, assim ementado (e-STJ, fl. 442):

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO *MANDAMUS* COM BASE NA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ART. 289, DO REGIMENTO INTERNO DO TJ/PA. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA NO EDITAL DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO CRA/PA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AUSENTE PEDIDO DE ANULAÇÃO DO CERTAME PELO IMPETRANTE. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO *MANDAMUS*. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO, PORÉM IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar o curso de procedimento licitatório, após a conclusão do respectivo certame, com a homologação, assinatura do contrato e a adjudicação do objeto licitado, conduz à extinção do *writ* por perda de objeto.
2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

Ao analisar o recurso, o Relator, Ministro Francisco Falcão, acompanhando o parecer exarado pelo Ministério Público Federal, votou no sentido de dar-lhe provimento, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analisasse o mérito da impetração.

O cerne da questão pautou-se na revisão da conclusão externada pelo Tribunal local de que teria havido a perda do objeto do *mandamus*, decorrente da superveniente adjudicação e homologação do certame licitatório, inclusive com a contratação das empresas selecionadas e execução do serviço.

Argumentou o eminente Relator, nesse íterim, que, "ainda que num primeiro momento o impetrante tivesse como objeto premente a participação das respectivas empresas no certame, o fato é que voltava-se contra a cláusula editalícia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em questão, considerando-a ilegal, o que causava efetivo prejuízo".

Acrescentou que, "dessa forma, tal situação, ao contrário do que entendeu a instância ordinária, deveria ser analisada e recebida como uma possibilidade de nulidade ao próprio certame, uma vez que a irresignação central está na ilegalidade de cláusula editalícia, até porque sabe-se que em algumas situações elas podem estar direcionadas a determinadas ou específicas participantes, com exclusão de outras, o que motiva o embate judicial".

Assim, concluiu pela aplicação da jurisprudência desta Corte de Justiça de que a superveniente homologação ou adjudicação do certame não leva à perda de objeto do mandado de segurança que tem por objetivo a sua nulidade.

De outro lado, o Ministro Mauro Campbell, após a sustentação oral realizada pelo recorrido, apresentou voto-vista divergindo do Relator, sob o fundamento nuclear de que "a impetrante/recorrente não formulou pedido subsidiário de anulação da homologação, conforme se verifica nos pedidos formulados na inicial mandamental".

Aduziu, ainda, que o próprio recorrente assumiu, às e-STJ, fls. 458, que não formulou pedido de anulação do certame, razão pela qual o caso em apreço traria peculiaridade apta a afastar os precedentes formados neste Superior Tribunal e citados no voto do Relator, Francisco Falcão.

Na sequência, o Ministro Herman Benjamin votou acompanhando o Relator, para dar provimento ao recurso ordinário.

Diante disso, pedi vista dos autos para melhor apreciar a controvérsia, certo de que ambas as soluções apresentadas são igualmente defensáveis e embasadas juridicamente.

No intuito de formar minha convicção, reporto-me às peças contidas nos autos. A Corte paraense manifestou-se quanto ao ponto nos seguintes termos (e-STJ, fls. 449-450):

No caso vertente, restou evidenciada a falta de interesse processual, isto porque, o certame licitatório já foi encerrado, inclusive com Adjudicação ao vencedor, conforme publicação no DOE de 27/11/2014 (fl. 366) e, especialmente, porque a impetrante/agravante não formulou pedido subsidiário de anulação da homologação, conforme se verifica nos pedidos formulados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial mandamental (fls. 02/22).

Neste ponto, vale destacar que os pedidos na exordial consistem na garantia de participação na fase de habilitação, apresentação da documentação e todas as demais fases do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 011/2014, de todas as empresas filiadas ao Sindicato agravante sem as exigências previstas no referido Edital, especificamente, de apresentação de atestados de capacidade técnica registrada ou emitida pelo CRA-PA.

Ademais, cumpre registrar que o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 21/10/2014, sendo que o pedido liminar foi indeferido pela relatora originária Exma. Desa. Mameide Merabet na data de 17/12/2014 (fls. 331/333), a qual foi mantida mesmo após a interposição de Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, em nova decisão da Relatora, publicada em 03/08/2015, conforme consta dos autos. Dito isso, diante do indeferimento do pedido liminar, inexistia ordem judicial favorável a pretensão da impetrante de participar do certame, desta forma, o certame licitatório prosseguiu o trâmite regular e foi encerrado, inclusive com Adjudicação o objeto às empresas vencedoras, desde a data de 27/11/2014 (fl. 366).

Portanto, há de se reconhecer a perda superveniente do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, pois a licitação do tipo Pregão Eletrônico foi adjudicada e homologada em 27/11/2014, alcançado, portanto, pela perda do objeto, uma vez que consumada a licitação, diante da assinatura dos contratos e, considerando os pedidos da inicial, seria inócuo no presente momento garantir a participação das empresas associadas do impetrante em certame cujo vencedor já foi adjudicado.

Percebe-se, pois, na esteira do posicionamento defendido pelo Ministro Mauro Campbell, que o caso em apreço apresenta peculiaridades que o distanciam da aplicação incontestada dos precedentes firmados por esta Corte de Justiça, os quais preconizam a impossibilidade de se reconhecer a perda de objeto quando o recurso tem por finalidade a própria nulidade do certame que vem a alcançar, posteriormente, a adjudicação e homologação.

Com todas as vênias ao judicioso entendimento do Relator, creio que não nos é dada, na presente via, a possibilidade de extrair, seja por lógica, seja por presunção, das razões da inicial do *mandamus* e do presente recurso ordinário pedido que não tenha sido feito expressamente pela parte, de modo a conduzir a atuação do julgador.

Vejamos, nesse aspecto, o que se postula na petição inicial do mandado de segurança (e-STJ, fls. 21-22):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso posto, com base na fundamentação fático-jurídica e alegações expendida requer-se:

- a) LIMINARMENTE, *INAUDITA ALTERA PARS*; que seja garantida nos termos da fundamentação anteriormente desposada a participação, na fase de habilitação, apresentação de documentação, e todas as demais fases do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 011/2014, das empresas filiadas ao SEAC-PA, que prestam serviços de terceirização de mão de obra, asseio e conservação e que venham apresentar atestados de capacidade técnica registrados e emitidos pelo Impetrante, afinal, sob pena de multa diária fixada pelo juízo;
- b) Quanto ao mérito, sejam confirmados efeitos da medida liminar pleiteada e acatamento do *mandamus*, declarando-se as empresas que prestam serviços de terceirização de mão obra, asseio e conservação, filiadas ao SEAC/PA, venham a apresentar no referido certame do Pregão Eletrônico nº 011/2014/SEAD-PA, já na fase de habilitação e apresentação de documentos, atestados de capacidade técnica expedido e registrados pelo referido sindicato Impetrante;
- c) Determinação Pregoeiro do Pregão Eletrônico SEAD/DGL nº 011/2014, bem como a Secretária de Estado de Administração - SEAD/PA que proceda à regularização do respectivo edital de licitação, que tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO" obedecendo aos termos da sentença transitada em julgado, em 09/01/2014, nos autos do Processo nº 1998.39.00.3893-6, prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal da 1ª Região - Estado do Pará, ou seja, abstendo-se de exigir das empresas de terceirização de mão de obra e serviços de limpeza e conservação o registro no CRA/PA, bem como abstendo-se de exigir certidão de capacidade técnica registrada ou emitida pelo Conselho Regional e Administração, acolhendo como válidos para os efeitos de habilitação os atestados e/ou certidões expedidos pelo SEAC/PA às empresas suas filiadas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no descumprimento;
- d) Seja procedida a citação da autoridade coatora, na pessoa de seu representante legal, e do litisconsorte passivo necessário a fim de que apresentem contestação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria fática;
- e) A Intimação do representante do Ministério Público, para que se assim entender, a sua manifestação.

Destarte, se na inicial do *writ* não constou, como de fato não consta, o pedido de invalidação do certame licitatório ou de invalidação das cláusulas do edital, aplica-se, a meu ver, à hipótese, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM. VIOLAÇÕES DO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTES. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 267, VI, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERDA DO OBJETO. EXIGÊNCIA TÉCNICA. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. REGISTRO NO CENP. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. PREVISÃO LEGAL - ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 12.232/2010.

1. Recursos especiais interpostos com o objetivo de reformar acórdão que manteve sentença, na qual se determinou a habilitação de empresa que havia sido desclassificada em certame, por não ter atendido requisito previsto no Edital.

2. O acórdão recorrido teve seus efeitos suspensos, por determinação de medida cautelar ajuizada nesta Corte Superior, ante a demonstração dos requisitos para sua autorização.

3. O caso versa sobre licitação, com o objetivo de contratar empresas para a prestação dos serviços de publicidade e propaganda a município. O Edital continha como exigência, para habilitação de licitante, o registro no Conselho Executivo de Normas-Padrão (CENP).

A impetrante foi inabilitada e recorreu judicialmente, sob a alegação de que a exigência seria descabida e ilegal. O certame terminou antes de qualquer apreciação judicial, os contratos foram assinados e os serviços prestados.

4. Quando da apreciação do tema no Tribunal de origem já existia a exigência legal do Edital, por força do § 1º do art. 4º da Lei Federal n. 12.232/2010.

5. Não há violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido pronunciou-se sobre todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia com a devida fundamentação.

6. É imperioso acolher a negativa de vigência ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a perda do objeto do writ na origem, pois quando da prolação da sentença na primeira instância, o certame já havia terminado, com adjudicação do objeto e longo transcurso na prestação dos serviços. O pedido do writ dizia tão somente sobre a habilitação da empresa, que seria inócua neste momento, nada pretendendo sobre a ilegalidade da licitação.

7. Ademais, no caso concreto, cabe indicar que a exigência do Edital de licitação era razoável e proporcional, fato evidenciado pela sua inclusão - em todos os editais para licitações congêneres - por força do art. 4º, § 1º, da Lei n. n. 12.232/2010.

Recurso especial de TAPE Publicidade Ltda. parcialmente conhecido e provido em parte. Recursos especiais do Município de Manaus e de Mene e Portella Ltda., prejudicados.

(REsp 1.233.816/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2013, DJe 19/02/2013).

Não tendo sido manifestado o direcionamento do pedido para a anulação do edital de licitação e, conseqüentemente, a invalidação da própria licitação, não vejo como reformar o acórdão proferido na origem, que se pautou exatamente na situação dos autos, dando ao caso solução jurídica adequada.

Ante o exposto, com as vênias do Ministro relator, voto acompanhando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência, inaugurada pelo Ministro Mauro Campbell.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.352 - PA (2018/0301119-3)

VOTO-VISTA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Ordinário, interposto em 30/08/2018, pelo Sindicato das Empresas de Serviços Terceirizáveis, Trabalho Temporário, Limpeza e Conservação Ambiental do Estado do Pará - SEAC/PA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que entendeu pela perda de objeto do **writ**, sob o fundamento de que o certame licitatório, cujo edital é impugnado no Mandado de Segurança, já se encerrara, com adjudicação do objeto ao vencedor, em 24/11/2014, e assinatura do contrato, além de considerar que a parte recorrente "não formulou pedido subsidiário de anulação da homologação, conforme se verifica nos pedidos formulados na inicial mandamental" (fl. 449e), como se infere da ementa do julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, DECRETOU A EXTINÇÃO DO **MANDAMUS** COM BASE NA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ART. 289, DO REGIMENTO INTERNO DO TJ/PA. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA NO EDITAL DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/PA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AUSENTE **PEDIDO DE ANULAÇÃO DO CERTAME PELO IMPETRANTE. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO, PORÉM IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.**

1. **Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar o curso de procedimento licitatório, após a conclusão do respectivo certame, com a homologação, assinatura do contrato e a adjudicação do objeto licitado, conduz à extinção do writ por perda de objeto.**

2. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE"** (fl. 447e).

Nas razões do Recurso Ordinário, a parte recorrente sustenta, em síntese, que:

a) "o Recorrente tomou conhecimento de que a SEAD/PA fez publicar o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SEAD/DGL Nº 011/2014, tendo como objeto à contratação futura de empresa especializada na Prestação de Serviços de limpeza e higienização das instalações físicas e dos bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

móveis, bem como serviço de copeiragem, recepção e jardinagem dos órgãos e Entidades do Governo do Estado do Pará **exigindo que todas as empresas deste ramo apresentassem, na fase de habilitação, atestados de capacidade técnica e estivessem registradas no Conselho Regional de Administração - CRA, bem como que os atestados de capacidade técnica fossem registrados neste referido Conselho de Classe (letra 'a', item 10.5.1, do Edital)"** (fl. 456e);

b) **"em ação proposta pelo SEAC-PA, no ano de 1998, o Juízo da 5ª Vara Federal de Belém declarou que as empresas filiadas ao Sindicato estão desobrigadas de se registrarem no CRA-PA, decisão esta confirmada, sem objeção do Conselho de Administração, pela 7ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal, da 1ª Região, fls. 180/182"** (fl. 456e);

c) **"restou assentado, por decisão judicial já transitada em julgado que as empresas prestadoras de serviços de TERCEIRIZAÇÃO de mão de obra, asseio e conservação não estão obrigadas a manter registro naquele Conselho de classe bem como está o CRA desautorizado a expedir os atestados de capacitação técnica exigidos em licitações, sendo este ato de competência exclusiva do SEAC/PA"** (fl. 456e);

d) **"a referida decisão, acompanhada de sua respectiva certidão de trânsito em julgado, trouxe ao conhecimento da SEAD, os argumentos acima suscitados, a fim de realizar os devidos ajustes no edital, entretanto, a Comissão de Licitação, apoiada pelo Sr. Presidente, em ato totalmente ARBITRÁRIO e ILEGAL, insistiu em não se curvar à uma determinação judicial já transitada em julgado, que garantiu AS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA A NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCREVEREM-SE OU SOLICITAREM ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADOS NO CRA-PA"** (fl. 457e);

e) **"não merece prevalecer a r. decisão, pois como será demonstrado não houve a perda do objeto, tendo em vista que caracterizada a ilegalidade da exigência no Pregão Eletrônico nº 011/2014, todos os seus demais atos estão eivados de ilegalidade, sendo consequência lógica a nulidade do certame, em observância a segurança jurídica, pois a exigência contraria decisão judicial já transitada em julgado e viola os princípios da legalidade e ampla concorrência"** (fl. 457e);

f) **"em que pese o fato de não constar no writ pedido expresso de declaração de nulidade, observada a ilegalidade da exigência acima mencionada, TODOS OS DEMAIS ATOS DO CERTAME SÃO NULOS pois o certame seguiu seu curso em ofensa a COISA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADA, afronta aos princípios da segurança jurídica, legalidade e ampla concorrência"(fl. 458e);

g) "a exigência da Comissão de Licitação de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado junto ao Conselho Regional de Administração não encontra fundamento legal, pois o documento é desnecessário para demonstrar a habilitação técnica das empresas participantes do certame" (fl. 459e);

h) "Há precedentes no sentido de que comprovada e mantida a exigência ilegal, arbitrária e abusiva, deve-se declarar, logicamente, a nulidade do certame, que manteve a exigência até a sua homologação" (fl. 459e);

i) **"os contratos administrativos ainda continuam em plena vigência, e sendo confirmada a ilegalidade no certame devem ser cancelados/anulados, para que novo certame licitatório possa ser iniciado pela Autoridade Coatora, livre de vícios e exigências ilegais"** (fls. 461/462e);

j) **"comprovado que o certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 011/2014 encontra-se eivado de ilegalidades desde a sua raiz, é evidente a declaração da sua nulidade**, bem como dos atos subsequentes, praticados em nítida afronta a lei e aos princípios da segurança jurídica, coisa julgada e ampla concorrência que devem também ser observados nos procedimentos licitatórios" (fl. 462e);

l) **"tendo em vista a manifesta ilegalidade da autoridade coatora, independente de pedido expresso de nulidade do Pregão Eletrônico, a patente ilegalidade já se configura como justo motivo para anular o certame, assim, pugna-se pela reforma da decisão que denegou a segurança do *mandamus* impetrado pelo Recorrente"** (fl. 462e).

Requer, por fim, "seja conhecido e provido o presente recurso ordinário, reformando a decisão que denegou a segurança do *mandamus* impetrado e determinando à autoridade coatora que **proceda a nulidade do Pregão Eletrônico SEAD/DGL nº 11/2014, assim como do Contrato Administrativo e seus Termos Aditivos**" (fl. 462e).

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso (fls. 469/472e).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do Recurso Ordinário (fls. 480/484e).

O Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, assinala, em seu voto, que "o pedido originário estava centrado na possibilidade de empresas que prestam serviços de terceirização, filiadas ao Sindicato impetrante, pudessem participar do certame sem a apresentação de inscrição no CRA/PA ou de atestado de capacidade técnica, sob a alegação de que tal cláusula editalícia não estaria de acordo com as atividades a serem exercidas e, ainda, violaria a coisa julgada no tocante às empresas representadas pelo sindicato".

Ressalta que, embora "num primeiro momento o impetrante tivesse como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto premente a participação das respectivas empresas no certame, o fato é que voltava-se contra a cláusula editalícia em questão, considerando-a ilegal, o que causava efetivo prejuízo", razão pela qual "ao contrário do que entendeu a instância ordinária, deveria ser analisada e recebida como uma possibilidade de nulidade ao próprio certame".

Invoca jurisprudência do STJ – inclusive precedente de minha relatoria, no REsp 1.774.250/MT –, no sentido de que "a superveniente homologação ou adjudicação do certame não leva à perda do mandado de segurança que tem por objetivo impugná-lo", e afasta a perda de objeto do **writ**.

Assim, o Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, dá "provimento ao Recurso Ordinário, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, ultrapassado o óbice no tocante ao conhecimento do mandamus, analise o mérito da impetração".

Por sua vez, o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, em seu voto-vista, divergiu do Relator, para negar provimento ao Recurso Ordinário, considerando que não consta, do pedido inicial do **mandamus**, pleito de anulação do certame licitatório, consoante entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que "a licitação do tipo Pregão Eletrônico foi adjudicada e homologada em 27/11/2014, alcançado, portanto, pela perda do objeto, uma vez que consumada a licitação, diante da assinatura dos contratos e, considerando os pedidos da inicial, seria inócuo no presente momento garantir a participação das empresas associadas do impetrante em certame cujo vencedor já foi adjudicado" (fl. 450-e). Isso porque 'a impetrante/agravante não formulou pedido subsidiário de anulação da homologação, conforme se verifica nos pedidos formulados na inicial mandamental' (fls. 02/22)".

Acentua o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ainda, em seu voto-vista, que o próprio recorrente, nas razões do Recurso Ordinário, reconhece que não formulou pedido de anulação do certame, **in verbis**:

"(...) em que pese o fato de não constar no writ pedido expresso de declaração de nulidade, observada a ilegalidade da exigência acima mencionada, **TODOS OS DEMAIS ATOS DO CERTAME SÃO NULOS** pois o certame seguiu seu curso em ofensa a COISA JULGADA, afronta aos princípios da segurança jurídica, legalidade e ampla concorrência".

O Ministro HERMAN BENJAMIN proferiu voto acompanhando o Relator.

Em seguida, o Ministro OG FERNANDES, em seu voto-vista, perfilha do posicionamento adotado pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o argumento de que "o caso em apreço apresenta **peculiaridades que o distanciam da aplicação incontestes dos precedentes firmados por esta Corte de Justiça, os quais preconizam a impossibilidade de se reconhecer a perda de objeto quando o recurso tem por finalidade a própria nulidade do certame que vem a alcançar, posteriormente, a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adjudicação e homologação".

Argumenta que **"não nos é dada, na presente via, a possibilidade de extrair, seja por lógica, seja por presunção, das razões da inicial do mandamus e do presente recurso ordinário pedido que não tenha sido feito expressamente pela parte, de modo a conduzir a atuação do julgador"**.

Conclui que, **"se na inicial do writ não constou, como de fato não consta, o pedido de invalidação do certame licitatório ou de invalidação das cláusulas do edital, aplica-se, a meu ver, à hipótese", o entendimento firmado no STJ, REsp 1.233.816/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2013 – já invocado, inclusive, no voto-vista proferido pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES –, no sentido da perda de objeto do writ, à consideração de que, "quando da prolação da sentença na primeira instância, o certame já havia terminado, com adjudicação do objeto e longo transcurso na prestação dos serviços. O pedido do writ dizia tão somente sobre a habilitação da empresa, que seria inócua neste momento, nada pretendendo sobre a ilegalidade da licitação"**.

Entende, por fim, que, **"não tendo sido manifestado o direcionamento do pedido para a anulação do edital de licitação e, conseqüentemente, a invalidação da própria licitação", não há "como reformar o acórdão proferido na origem, que se pautou exatamente na situação dos autos, dando ao caso solução jurídica adequada"**.

Assim, o Ministro OG FERNANDES acompanhou a divergência, para negar provimento ao Recurso Ordinário.

Pedi vista dos autos, para melhor exame da controvérsia, especialmente porque o Relator invocava, em prol de sua tese, no caso, precedente de minha relatoria, no REsp 1.774.250/MT.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo Sindicato das Empresas de Serviços Terceirizáveis, Trabalho Temporário, Limpeza e Conservação Ambiental do Estado do Pará - SEAC/PA, contra ato da Secretária de Administração do Estado do Pará, a fim de impugnar o subitem 10.5.1, **a**, do Edital do Pregão Eletrônico SEAD/DGL 11/2014, visando a contratação de serviços de limpeza e higienização; copeiragem; recepção e jardinagem dos órgãos e entidades do Estado do Pará, que previa a apresentação por todas as empresas do ramo, na fase de habilitação, de atestados de capacidade técnica registrados no Conselho Regional de Administração, bem como comprovação de registro no aludido Conselho Regional de Administração.

O acórdão do Tribunal de origem entendeu pela perda de objeto do writ, nos seguintes termos:

"Conforme relatado, o Sindicato agravante defende a reforma da decisão monocrática da antiga relatora, que extinguiu a Ação Mandamental, sem resolução do mérito, com fundamento na perda do objeto, aduzindo que diante da exigência ilegal constante no Edital, relativa a obrigatoriedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de inscrição no Conselho Regional de Administração, já na fase de habitação do certame, para as empresas participantes do Pregão Eletrônico, todos os atos subsequentes do concurso deveriam ser declarados nulos.

No caso vertente, restou evidenciada a falta de interesse processual, isto porque, o certame licitatório já foi encerrado, inclusive com Adjudicação ao vencedor, conforme publicação no DOE de 27/11/2014 (fl. 366) e, especialmente, porque a impetrante/agravante não formulou pedido subsidiário de anulação da homologação, conforme se verifica nos pedidos formulados na inicial mandamental (fls. 02/22).

Neste ponto, vale destacar que os pedidos na exordial consistem na garantia de participação na fase de habilitação, apresentação da documentação e todas as demais fases do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 011/2014, de todas as empresas filiadas ao Sindicato agravante sem as exigências previstas no referido Edital, especificamente, de apresentação de atestados de capacidade técnica registrada ou emitida pelo CRA-PA.

Ademais, cumpre registrar que **o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 21/10/2014, sendo que o pedido liminar foi indeferido** pela relatora originária Exma. Desa. Mameide Merabet na data de 17/12/2014 (fls. 331/333), a qual foi mantida mesmo após a interposição de Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, em nova decisão da Relatora, publicada em 03/08/2015, conforme consta dos autos.

Dito isso, diante do indeferimento do pedido liminar, inexistia ordem judicial favorável a pretensão da impetrante de participar do certame, desta forma, o certame licitatório prosseguiu o trâmite regular e foi encerrado, inclusive com Adjudicação o objeto às empresas vencedoras, desde a data de 27/11/2014 (fl. 366).

Portanto, há de se reconhecer a perda superveniente do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, pois a licitação do tipo Pregão Eletrônico foi adjudicada e homologada em 27/11/2014, alcançado, portanto, pela perda do objeto, uma vez que consumada a licitação, diante da assinatura dos contratos e, considerando os pedidos da inicial, seria inócuo no presente momento garantir a participação das empresas associadas do impetrante em certame cujo vencedor já foi adjudicado.

Nessa linha de entendimento, a jurisprudência a seguir reproduzida:
(...)

Por fim, importa ressaltar que a superveniente adjudicação do objeto da licitação não induz a perda do interesse recursal se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido é de nulidade da licitação, porém como restou comprovado nos autos, o próprio agravante declarou que não formulou pedido expresso de nulidade em sua exordial, nesse sentido cito a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVALIDAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, POR VÍCIOS DE ILEGALIDADE E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTES. PERDA DO OBJETO DO **MANDAMUS** E JULGAMENTO **ULTRA-PETITA**. INOCORRÊNCIA.

I. As instâncias de origem, reconhecendo que a tramitação do feito licitatório se deu com inobservância aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, declararam a parcial nulidade do certame (desde a habilitação), com a inabilitação da empresa concorrente.

2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos.

Precedentes: AgRg no REsp 1.223.353/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no AREsp 141.597/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012; AgRg no RMS 37.803/PR, Rel. Mia Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2012; REsp 1.228.849/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 09/09/2011; REsp 1.059.501/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/09/2009; REsp 279.325/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/10/2006.

[...]

4. Recurso especial não provido. (REsp 1278809/MS, Primeira Turma, Minha Relatoria, DJe 10/09/2013) (grifei)

Portanto, com base na fundamentação e na jurisprudência pátria acerca da matéria, tem-se a ocorrência da perda superveniente do objeto do mandamus, sendo imperativo a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, diante da manifesta ausência de interesse processual, in verbis:

Art. 485, CPC. O juiz não resolverá o mérito quando:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Ante exposto, CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO INTERNO E NEGO- LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada nos termos e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar esse dispositivo como se estivesse totalmente transcrita.

É como voto" (fls. 449/452e).

Com efeito, não se olvida que "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que 'a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato' (STJ, AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/09/2011). Nesse sentido: STJ, REsp 1.774.250/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2020; AgInt no REsp 1.344.327/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019; REsp 1.643.492/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2017; REsp 1.278.809/MS, Rel. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe DE 10/09/2013; AgInt no RMS 47.454/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/06/2016" (STJ, AgInt no AREsp 1.483.137/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2021).

O referido precedente da Corte Especial, firmado em Suspensão de Segurança (AgRg na SS 2.370/PE), a despeito de considerar que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o procedimento licitatório está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato", entendeu que "a decisão impugnada buscou preservar o interesse público, ressaltando a necessidade de se dar tratamento isonômico aos participantes do certame e de se assegurar a contratação pelo menor preço", distinguindo-se da hipótese ora em apreciação.

O caso concreto do AgInt no AREsp 1.483.137/SC, de minha relatoria, citado no presente voto-vista, difere da hipótese em exame. Com efeito, no aludido julgado, "após a discussão do assunto, na via administrativa, inclusive com interposição de recurso administrativo, pela empresa impetrante, o contrato foi assinado em 16/11/2017, com impetração do Mandado de Segurança em 20/11/2017 (fl. 597e), que foi concedido, pelo acórdão recorrido, em 24/04/2018, apenas cinco meses após a assinatura do contrato. A própria agravante, no presente recurso, interposto em 02/10/2020, admite que as obras contratadas não haviam sido ultimadas (fls. 1.481/1.482e)".

Cumprе ressaltar que no precedente de minha relatoria (REsp 1.774.250/MT), invocado no voto do Relator, restou consignado, no acórdão recorrido, que concedera a segurança, contra a desclassificação da impetrante, que **"não há falar-se em perda do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto do mandado de segurança, por ausência de interesse de agir superveniente, **quando por esta ação se busca o reconhecimento de nulidade do certame**, pois eventuais nulidades deste maculam a adjudicação e possível contrato administrativo celebrado", o que demonstra a distinção do aludido precedente em relação ao caso ora em julgamento. Com efeito, o acórdão ora impugnado registrou que **o impetrante não formulou pedido de nulidade da licitação**, como ele próprio reconheceu, nas razões do presente recurso. De fato, registrou o acórdão ora recorrido que "a superveniente adjudicação do objeto da licitação não induz a perda do interesse recursal **se o pedido é de nulidade da licitação, porém como restou comprovado nos autos, o próprio agravante declarou que não formulou pedido expresso de nulidade em sua exordial**" (fls. 451/452e).

Eis a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DUPLICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE RODOVIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA E PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 492 E 485, VI, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 3º, 7º, § 2º, II, 8º, 44, § 3º, 41 E 71, § 2º, DA LEI 8.666/93. NORMAS DE CARÁTER GENÉRICO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL DO CERTAME E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PARTE RECORRIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO PELO ESTADO DE MATO GROSSO, NÃO CONHECIDO.

I. Recursos Especiais interpostos contra acórdão, publicado na vigência do CPC/2015.

II. **No acórdão objeto dos Recursos Especiais, o Tribunal de origem concedeu o Mandado de Segurança impetrado pela parte recorrida, no qual se insurge contra ato que a desclassificara na Concorrência Pública 4/2016**, para a contratação de serviços de duplicação e ampliação de rodovia estadual. O acórdão recorrido considerou ilegal o ato de desclassificação da impetrante na concorrência pública, por não ter indicado, na proposta, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) na composição do quadro de benefício de despesas indiretas (BDI), 'porquanto pautado em exigência não prevista no edital do certame, cujo caráter vinculativo se estende não só ao administrador, mas também ao administrado'.

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo **ultra petita**, quando a decisão representa mera consequência lógica do pedido. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.074.731/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2017; AgRg no AREsp 779.005/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2015; AgRg no RESp 1.462.355/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015.

IV. No caso, a concessão da ordem, com determinação de 'retorno do processo licitatório à fase de julgamento das propostas', constitui mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato que desclassificara a recorrida no certame, razão pela qual não há falar em julgamento **ultra petita**.

V. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que 'a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato' (STJ, AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/09/2011). Nesse sentido: STJ, AgInt no RESp 1.344.327/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019; RESp 1.643.492/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2017; RESp 1.278.809/MS, Rel. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe DE 10/09/2013; AgInt no RMS 47.454/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/06/2016). **No caso, o acórdão recorrido, ao rejeitar a preliminar de perda do objeto do writ, registrou que o presente Mandado de Segurança foi impetrado anteriormente à homologação do procedimento licitatório e à adjudicação do objeto do certame.**

VI. Em relação à matéria de fundo, os dispositivos legais, invocados como violados pelos recorrentes (arts. 3º, 7º, § 2º, II, 8º, 44, § 3º, 41 e 71, § 2º, da Lei 8.666/93) não possuem comando normativo capaz de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de que (a) 'após detida análise do Edital do processo licitatório (ID nº 213298), verifica-se a ausência de exigência expressa acerca da indicação do tributo de CPRB no quadro de BDI suportada pelos contratados'; (b) 'o Anexo XV do edital (ID nº 213298) apresenta o modelo de BDI/LDI a ser seguido pelos licitantes (...) não existe a previsão expressa da incidência da CPRB na composição do quadro de BDI, mesmo porque este imposto se tornou opcional para as empresas de construção de obras de infraestrutura'; e (c) 'a Impetrante comprovou que apresentou a planilha de BDI informando a contribuição previdenciária indicada no Anexo XV do edital (COFINS E PIS), cujos tributos fazem parte da composição do BDI (ID nº 233057), os quais respeitaram o limite estabelecido de 17.69% na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação, de forma que não pode ser desclassificada do certame, em razão de ter comprovado o atendimento às exigências do ato convocatório da licitação'. Desta forma, é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 284/STF. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.421.283/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014; AgRg no REsp 1.321.920/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2013.

VII. Ainda que fosse possível superar tal óbice, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fática e das cláusulas do edital do certame, o que é vedado, em Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.5266.177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2020; AgInt no REsp 1.334.029/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2019.

VIII. Recurso Especial, interposto por LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, não conhecido" (STJ, REsp 1.774.250/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2020).

A seu turno, no caso em exame, o acórdão assevera que **"restou evidenciada a falta de interesse processual, isto porque, o certame licitatório já foi encerrado, inclusive com Adjudicação ao vencedor, conforme publicação no DOE de 27/11/2014 (fl. 366) e, especialmente, porque a impetrante/agravante não formulou pedido subsidiário de anulação da homologação, conforme se verifica nos pedidos formulados na inicial mandamental (fls. 02/22)".**

Com efeito, o pedido, na inicial, tem o seguinte teor:

"Isso posto, com base na fundamentação fático-jurídica e alegações expendida requer-se:

- a) **LIMINARMENTE, INAUDITA ALTERA PARS; que seja garantida nos termos da fundamentação anteriormente desposada a participação, na fase de habilitação, apresentação de documentação, e todas as demais fases do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 011/2014, das empresas filiadas ao SEAC-PA, que prestam serviços de terceirização de mão de obra, asseio e conservação e que venham apresentar atestados de capacidade técnica registrados e emitidos pelo Impetrante, afinal, sob pena de multa diária fixada pelo juízo;**
- b) **Quanto ao mérito, sejam confirmados efeitos da medida liminar pleiteada e acatamento do *mandamus*, declarando-se que as empresas que prestam serviços de terceirização de mão obra,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

asseio e conservação, filiadas ao SEAC/PA, venham a apresentar no referido certame do Pregão Eletrônico nº 011/2014/SEAD-PA, já na fase de habilitação e apresentação de documentos, atestados de capacidade técnica expedido e registrados pelo referido sindicato Impetrante;

c) Determinar ao Pregoeiro do Pregão Eletrônico SEAD/DGL nº 011/2014, bem como a Secretária de Estado de Administração - SEAD/PA que proceda à regularização do respectivo edital de licitação, que tem como objeto a 'CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO' obedecendo aos termos da sentença transitada em julgado, em 09/01/2014, nos autos do Processo nº 1998.39.00.3893-6, prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal da 1ª Região - Estado do Pará, ou seja, abstendo-se de exigir das empresas de terceirização de mão de obra e serviços de limpeza e conservação o registro no CRA/PA, bem como abstendo-se de exigir certidão de capacidade técnica registrada ou emitida pelo Conselho Regional e Administração, acolhendo como válidos para os efeitos de habilitação os atestados e/ou certidões expedidos pelo SEAC/PA às empresas suas filiadas, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no descumprimento" (fls. 20/21e).

Nas razões do Recurso Ordinário, o próprio recorrente reconhece a ausência de pedido de nulidade da licitação:

"Portanto Nobres Ministros, **em que pese o fato de não constar no writ pedido expresso de declaração de nulidade**, observada a ilegalidade da exigência acima mencionada, **TODOS OS DEMAIS ATOS DO CERTAME SÃO NULOS** pois o certame seguiu seu curso em ofensa a COISA JULGADA, afronta aos princípios da segurança jurídica, legalidade e ampla concorrência" (fl. 458e).

Assim, em que pese o entendimento pacífico do STJ, no sentido de que a superveniente adjudicação do objeto licitado não acarreta a perda de objeto da pretensão de nulidade da licitação, como não houve, no presente caso, pedido expresso de nulidade do certame, merece ser mantido o entendimento expendido na instância ordinária.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar ato no curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certame, com a adjudicação do objeto licitado, posto não lograr êxito a tentativa do Recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do *writ* por falta de interesse processual superveniente.

2. É assente na Corte que, objetivando o pedido restritamente a sustar a licitação, concretizada, sendo impossível prostrar ou desconstituir as suas conseqüências satisfativas, não se divisando a utilizar da continuação do processo, consubstancia-se a falta de objeto, autorizando-se a extinção do processo. (Precedente: ROMS 300-0/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 18.10.1993) 3. Processo extinto" (STJ, RMS 17.065/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 28/02/2005).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM. VIOLAÇÕES DO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTES. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 267, VI, DO CPC. PERDA DO OBJETO. EXIGÊNCIA TÉCNICA. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. REGISTRO NO CENP. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. PREVISÃO LEGAL - ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 12.232/2010.

1. Recursos especiais interpostos com o objetivo de reformar acórdão que manteve sentença, na qual se determinou a habilitação de empresa que havia sido desclassificada em certame, por não ter atendido requisito previsto no Edital.

2. O acórdão recorrido teve seus efeitos suspensos, por determinação de medida cautelar ajuizada nesta Corte Superior, ante a demonstração dos requisitos para sua autorização.

3. O caso versa sobre licitação, com o objetivo de contratar empresas para a prestação dos serviços de publicidade e propaganda a município. O Edital continha como exigência, para habilitação de licitante, o registro no Conselho Executivo de Normas-Padrão (CENP). **A impetrante foi inabilitada e recorreu judicialmente, sob a alegação de que a exigência seria descabida e ilegal. O certame terminou antes de qualquer apreciação judicial, os contratos foram assinados e os serviços prestados.**

4. Quando da apreciação do tema no Tribunal de origem já existia a exigência legal do Edital, por força do § 1º do art. 4º da Lei Federal n. 12.232/2010.

5. Não há violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido pronunciou-se sobre todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia com a devida fundamentação.

6. É imperioso acolher a negativa de vigência ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a perda do objeto do *writ* na origem, pois quando da prolação da sentença na primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância, o certame já havia terminado, com adjudicação do objeto e longo transcurso na prestação dos serviços. O pedido do writ dizia tão somente sobre a habilitação da empresa, que seria inócua neste momento, nada pretendendo sobre a ilegalidade da licitação.

7. Ademais, no caso concreto, cabe indicar que a exigência do Edital de licitação era razoável e proporcional, fato evidenciado pela sua inclusão - em todos os editais para licitações congêneres - por força do art. 4º, § 1º, da Lei n. n. 12.232/2010.

Recurso especial de TAPE Publicidade Ltda. parcialmente conhecido e provido em parte. Recursos especiais do Município de Manaus e de Mene e Portella Ltda., prejudicados" (STJ, REsp 1.233.816/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2013).

Ante o exposto, peço vênica ao Relator e ao Ministro HERMAN BENJAMIN, para, acompanhando a divergência, negar provimento ao Recurso Ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0301119-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 59.352 / PA

Números Origem: 00008345120148140000 20140463187962 201430284327 8345120148140000

PAUTA: 05/11/2019

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS TRABALHO
TEMPORARIO LIMPEZA E CONSERVACAO AMBIENTAL DO ESTADO DO
PARA SEAC
ADVOGADOS : FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - PA010758
LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - PA015495
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORES : MARGARIDA MARIA R FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
DANIEL CORDEIRO PERACCHI - PA010729

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0301119-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 59.352 / PA

Números Origem: 00008345120148140000 20140463187962 201430284327 8345120148140000

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS TRABALHO
TEMPORARIO LIMPEZA E CONSERVACAO AMBIENTAL DO ESTADO DO
PARA SEAC
ADVOGADOS : FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - PA010758
LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - PA015495
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORES : MARGARIDA MARIA R FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
DANIEL CORDEIRO PERACCHI - PA010729

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANTONIO SABOIA DE MELO NETO, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso ordinário, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0301119-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 59.352 / PA

Números Origem: 00008345120148140000 20140463187962 201430284327 8345120148140000

PAUTA: 27/10/2020

JULGADO: 27/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS TRABALHO
TEMPORARIO LIMPEZA E CONSERVACAO AMBIENTAL DO ESTADO DO
PARA SEAC
ADVOGADOS : FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - PA010758
LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - PA015495
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORES : MARGARIDA MARIA R FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
DANIEL CORDEIRO PERACCHI - PA010729

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0301119-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 59.352 / PA

Números Origem: 00008345120148140000 20140463187962 201430284327 8345120148140000

PAUTA: 15/12/2020

JULGADO: 15/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS TRABALHO
TEMPORARIO LIMPEZA E CONSERVACAO AMBIENTAL DO ESTADO DO
PARA SEAC
ADVOGADOS : FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - PA010758
LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - PA015495
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORES : MARGARIDA MARIA R FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
DANIEL CORDEIRO PERACCHI - PA010729

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0301119-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 59.352 / PA

Números Origem: 00008345120148140000 20140463187962 201430284327 8345120148140000

PAUTA: 15/12/2020

JULGADO: 02/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS TRABALHO
TEMPORARIO LIMPEZA E CONSERVACAO AMBIENTAL DO ESTADO DO
PARA SEAC
ADVOGADOS : FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - PA010758
LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - PA015495
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORES : MARGARIDA MARIA R FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
DANIEL CORDEIRO PERACCHI - PA010729

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso ordinário, o voto do Sr. Ministro Herman Benjamin acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes."

O Sr. Ministro Herman Benjamin votou com o Sr. Ministro Relator.

Aguarda a Sra. Ministra Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0301119-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 59.352 / PA

Números Origem: 00008345120148140000 20140463187962 201430284327 8345120148140000

PAUTA: 10/08/2021

JULGADO: 10/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS TRABALHO
TEMPORARIO LIMPEZA E CONSERVACAO AMBIENTAL DO ESTADO DO
PARA SEAC
ADVOGADOS : FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - PA010758
LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - PA015495
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORES : MARGARIDA MARIA R FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
DANIEL CORDEIRO PERACCHI - PA010729

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, negando provimento ao recurso ordinário, pediu vista dos autos a Sra. Ministra Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0301119-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 59.352 / PA

Números Origem: 00008345120148140000 20140463187962 201430284327 8345120148140000

PAUTA: 21/06/2022

JULGADO: 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS TRABALHO
TEMPORARIO LIMPEZA E CONSERVACAO AMBIENTAL DO ESTADO DO
PARA SEAC
ADVOGADOS : FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - PA010758
LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - PA015495
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORES : MARGARIDA MARIA R FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
DANIEL CORDEIRO PERACCHI - PA010729

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0301119-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 59.352 / PA

Números Origem: 00008345120148140000 20140463187962 201430284327 8345120148140000

PAUTA: 21/06/2022

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS TRABALHO
TEMPORARIO LIMPEZA E CONSERVACAO AMBIENTAL DO ESTADO DO
PARA SEAC
ADVOGADOS : FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - PA010758
LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - PA015495
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORES : MARGARIDA MARIA R FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
DANIEL CORDEIRO PERACCHI - PA010729

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques para negar provimento ao recurso ordinário, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães.